



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 7 de abril de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.223

Recurso nº 83.135 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1979

Recorrente TEXTIL SÃO PEDRO S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do Exigível do balanço, caracteriza "Passivo Fictício" que é tributado como omissão de receita.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - São tributáveis como receitas desviadas da conta de lucros e perdas, os suprimentos de numerário, cuja origem não tenha sido comprovada mediante documentação hábil e coincidente, quanto às respectivas datas e valores.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Não basta o lançamento contábil para comprovar despesas, sendo necessário a exibição de comprovantes quando exigidos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Incide sobre o imposto postergado (art. 6º, §§ 6º e 7º do Decreto-lei 1.598/77).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL SÃO PEDRO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 07 de abril de 1981

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

Adilson Bastos
VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

- 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOso
SO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e
LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/006.416/80

RECURSO N.º: 83.135

ACÓRDÃO N.º: 101-72.223

RECORRENTE: TEXTIL SÃO PEDRO S.A.

R E L A T Ó R I O

Apurou a fiscalização que a pessoa jurídica TEXTIL SÃO PEDRO S.A., estabelecida em S.Pedro - SP, praticou as seguintes irregularidades com infringência da lei fiscal:

1. Contabilizou Suprimentos de Caixa sem comprovação da origem e documentação hábil, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978;
2. Contabilizou "Passivo não comprovado" nos exercícios de 1977, 1978 e 1979;
3. Contabilizou multas diversas, despesas com seguros e despesas financeiras sem comprovação, nos exercícios de 1977 e 1978;
4. Apropriou despesas financeiras de exercícios futuros; lançou a débito de lucros e perdas excesso de correção monetária no exercício de 1979, lançando a maior na declaração de rendimentos do exercício de 1979 o valor do prejuízo do exercício.

Por tal razão lavrou contra ela o Auto de Infração de fls. 57/58, submetendo à tributação as parcelas ali quantificadas.

das e exigindo o recolhimento do crédito tributário de Cr\$
8.194.527,00, aí compreendido imposto, correção monetária e multa
de 50%.

Através da impugnação de fls. 67/72, lida em plenário, o litígio foi inaugurado.

Na fase de preparação do processo para julgamento, foi verificado erro na elaboração do Auto de Infração.

Para sanar a irregularidade foi lavrado o Termo Complementar do Auto de Infração de fls. 79/81.

Nesse Termo o crédito tributário foi majorado para Cr\$10.070.341,00.

A matéria nele tributada está assim especificada por exercícios:

EXERCÍCIO DE 1976, ano-base de 1975

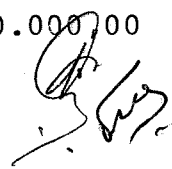
a.1 - Suprimento de caixa, sem comprovação da origem e documentação hábil.....	Cr\$	175.911,52
--	------	------------

EXERCÍCIO DE 1977/76

a.1 - Suprimento de caixa, sem comprovação da origem e documentação hábil.....	Cr\$	1.230.000,00
a.2 - Passivo não comprovado	Cr\$	5.403.598,00
b.1 - Multas diversas, sem comprovação.....	Cr\$	66.298,00
c.1 - Despesas com seguros, sem comprovação..	Cr\$	18.511,00
c.2 - Despesas financeiras, sem comprovação..	Cr\$	26.482,00

EXERCÍCIO DE 1978, ano-base de 1977

a.1 - Suprimento de caixa, sem comprovação da origem e documentação hábil.....	Cr\$	2.000.000,00
--	------	--------------



Acórdão nº 101-72.223

a.2 - Passivo não comprovado.....	Cr\$	2.818.235,00
b.1 - Despesas não comprovadas, referente à diferença do valor lançado na declaração e o efetivamente contabilizado.....	Cr\$	52.668,00
c.1 - Multas diversas, sem comprovação.....	Cr\$	161.514,00

EXERCÍCIO DE 1979, ano-base de 1978

a.1 - Passivo não comprovado...	Cr\$	3.249.097,72	
b.1 - Excesso de correção monetária, lançado a débito de Lucros e Perdas.....	Cr\$	123.215,99	
b.2 - Correção do quadro 19 da declaração:			
item 17...(Cr\$ 2.206.732)			
item 19...(Cr\$ 47.938)			
item 36...(Cr\$ 2.158.793)			
Valor lançado.....(Cr\$ 2.254.669)	Cr\$	<u>95.876,00</u>	3.468.189,71

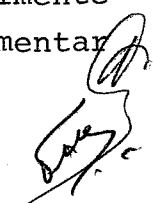
AJUSTE:

Prejuízo fiscal constante do LALUR, para efeito de compensação em exercícios subsequentes	Cr\$	<u>2.254.669,00</u>
Lucro real.....	Cr\$	1.213.520,71
VALOR TRIBUTÁVEL TOTAL.....	Cr\$	13.166.738,23

Reaberto prazo para nova impugnação em virtude da majoração do crédito tributário, esta veio pela petição de fls. 87/91, onde a impugnante alega em síntese que:

a) houve cerceamento de defesa por falta de capituloção do artigo do Decreto-lei nº1.598/77, com relação à correção monetária sobre o imposto postergado;

b) se houve redução das infrações, primordialmente e ilegítimamente imputadas, os valores do Termo Complementar



deveriam ser menores que o Auto de Infração de 30 de abril e não maiores como se apresenta;

c) improcede em sua totalidade o Auto de Infração e seu Termo Complementar, porque estão lastreados unicamente em suposições e arbitrariedades que não caracterizam o fato gerador de tributos ou autorizam a criação de obrigação tributária;

d) não há nem mesmo que se falar em lançamento "ex officio" nos termos do artigo 483, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, pois não deixou de apresentar sua declaração de rendimentos, não fez declarações inexatas, não omitiu rendimentos, não deixou de atender os esclarecimentos solicitados, etc;

e) tenta o fisco, inocuamente, justificar o suprimimento de caixa sem comprovação de origem, sendo que nos próprios lançamentos existem a origem dos eventuais empréstimos feitos à pessoas jurídicas, bem como os seus pagamentos;

f) as multas diversas são despesas indedutíveis e já foram oferecidas à tributação por ocasião da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, caso cristalino de bi-tributação;

g) as despesas sem comprovação, estão perfeitamente comprovadas pelo lançamento contábil da empresa;

h) não há que se cobrar imposto sobre excesso de correção monetária lançada a débito de Lucros e Perdas;

i) não há que se cobrar imposto por reajuste efetuado na Declaração do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica no valor de Cr\$95.876,00, porque o próprio prejuízo operacional compensara tal reajuste;

j) é incabível a cobrança de correção monetária e multa, pois não se trata de tributo devido, mas, apenas, pretendido pelo fisco.



Acórdão nº 101-72.223

Informado o processo às fls. 102/103, foi proferida a decisão da autoridade singular julgando o lançamento procedente, por considerar que:

o pretendido cerceamento de defesa não está configurado, pois a capitulação da correção monetária sobre o imposto postergado, encontra-se nos autos (fls. 75);

o fato da empresa manter em seu passivo títulos já liquidados ou falta de comprovação dos pendentes de liquidação, dá ao fisco presunção de omissão de receitas;

a justificação do "passivo não comprovado", cabe à empresa e não ao fisco, pois é ela que deveria possuir os documentos quitados;

sempre o imposto lançado vem acompanhado da multa e correção monetária, que nada mais é que a atualização monetária do imposto, ou seja a compensação da perda do valor aquisitivo da nossa moeda;

o simples lançamento contábil de uma despesa, não é suficiente para deduzí-la do lucro, mas, é necessário que mantenha os seus comprovantes em ordem para exibição ao fisco;

são tributáveis como receitas desviadas da conta de lucros e perdas, os suprimentos de numerário, cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil, e coincidente, quanto às respectivas datas e valores;

Daí o recurso de fls. 110/118.

Argui a recorrente cerceamento do direito de defesa eis que a instância original não se manifestou sobre a preliminar de "conexão e continência dos processos administrativos" (SIC), levantada na impugnação.

Entende que a conta "Fornecedores" não se encerra



com o balanço final do exercício, transferindo para os posteriores, e que sujeitas à elementos de convicção de processos administrativos diversos dificultam a prova e aflora a continência com os mesmos elementos de apuração" (SIC).

Nessas condições, continua, não há a decisão de 1ª. instância que falar em apresentação de comprovantes ou junta de documentos, pois a autuação foi ilegítima, errônea e confusa e a decisão de 1ª. instância nada julgou, como se o contribuinte nada tivesse articulado.

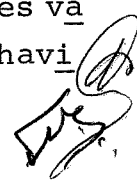
No concernente aos suprimentos de caixa alega que nos lançamentos efetuados no Diário existe o nome da pessoa física ou jurídica que forneceu o numerário, e, assim sendo, a comprovação deve ser feita por quem emprestou o numerário e não pelo tomador, tendo a ação fiscal invertido o ônus da prova.

Quanto ao "Passivo Fictício" não comprovado, informa que houve presunção de omissão de receita e presunção não é pressuposto de crédito tributário de qualquer espécie, tanto para obrigações principais como acessórias.

Aduz ainda que sua escrituração mercantil foi aceita pela fiscalização, não foi desclassificada, estando seu livro Diário devidamente escriturado e registrado conforme a lei. Desta forma não há como se presumir receitas omitidas ou falta de comprovação do pagamento do passivo.

Continuando, informa que "estando o pagamento do passivo escriturado no livro Diário com contra-partida nas contas do disponível, a receita para o seu resgate foi gerada do movimento financeiro da empresa e não proveniente de receitas omitidas como pretende o auto de infração". (SIC).

No referente a multas diversas alega que "esses valores já foram excluídos de abatimento no lucro real, tendo havi



do, no caso, bitributação". (SIC)

Quanto às despesas não comprovadas, alega que o lançamento identifica os beneficiários que são pessoas jurídicas do mercado financeiro conforme comprova o próprio extrato exibido à fiscalização.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Realmente não dá para entender a preliminar de "conexão e continência dos processos administrativos" levantada na fase impugnatória, tendo em vista que o Auto de Infração abrangeu apenas os exercícios de 1976 a 1979, anos-base de 1975 a 1978, nada capitulando em relação ao exercício de 1975, ano-base de 1974. De notar que o passivo não comprovado encontra-se deduzido dos acumulados não sendo transferido para os próximos exercícios o seu termo final, não havendo assim a pretendida conexão.

Não houve o alegado cerceamento do direito de defesa. Esse direito foi exercido em toda sua plenitude pela interessada, que inclusive teve oportunidade, e o fez, de contestar ainda em 1ª instância a majoração do crédito tributário imposto pelo Termo Complementar do Auto de Infração.

No mérito, há de se ressaltar que em nenhum momento preocupou-se a recorrente em comprovar a origem dos recursos para os suprimentos de caixa contabilizados e nem apresentou qualquer documentação que pudesse confirmar o ingresso do numerário na empresa.

Muito pelo contrário, entende que a comprovação de



ve ser feita por quem emprestou o numerário e não pelo tomador.

Na realidade os suprimentos de caixa representam, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a determinado supridor importância que na realidade não recebeu. Por tal razão os suprimentos de caixa devem ser comprovados através de documentação idônea e coincidente em data e valores com as importâncias supridas.

No tocante ao "Passivo Fictício", o mesmo ocorreu.

Não logrou a recorrente comprovar que as parcelas tributadas como "Passivo Fictício", representam efetivamente passivo real.

Inegavelmente, se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa embora já paga com recursos extra-contábeis.

A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "Passivo Fictício" que é tributado como omissão de receita.

Ao contrário do que afirma a recorrente não foram oferecidas à tributação (outras multas), conforme se vê da análise da respectiva declaração, não havendo de se falar em bitributação.

Quanto a despesa financeira de Cr\$ 98.266,00 apropriada



da no exercício de 1979 e que deveria ser rateada para o exercício de 1980, por obediência ao princípio de competência, o procedimento fiscal foi correto ao exigir somente a correção monetária sobre o imposto postergado, aplicando a regra contida no Decreto-lei nº 1.598/77.

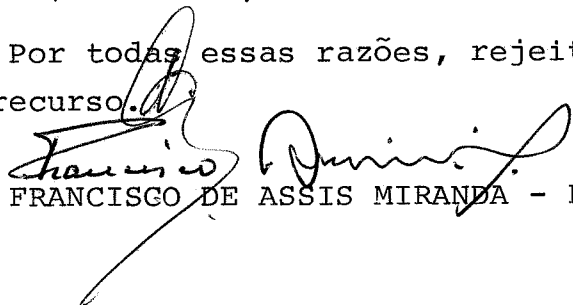
As despesas com seguros não foram comprovadas.

No exercício de 1978 houve um excesso de despesa passível de tributação no montante de Cr\$52.668,00, detectado entre o valor declarado e o contabilizado, que também é passível de tributação.

Conforme ficou apurado, a recorrente aumentou seu capital no ano-base de 1976 com aproveitamento de reservas de Cr\$. 49.818,15 e lucros suspensos de Cr\$290.181,85. Porém equivocadamente tais valores continuaram a figurar no balanço, nas respectivas rubricas proporcionando um acréscimo no patrimônio líquido. Em dezembro de 1978, fez a correção do balanço de acordo com os mandamentos do Decreto-lei 1.598/77. Como o resultado da correção foi devedor, a empresa apropriou indevidamente como despesa o valor de Cr\$123.215,99 (fls. 56), que se sujeita à tributação.

No exerc. de 1979, ano-base de 1978, houve equívoco do contribuinte na apuração do resultado, conforme demonstrado às fls. 78. Onde constou o prejuízo de Cr\$1.117.621,00, deverá constar o lucro de Cr\$1.311.786,71.

Por todas essas razões, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.